



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.118.937 - DF
(2009/0110183-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : M A G
ADVOGADOS : DANILO PRUDENTE LIMA E OUTRO(S)
GLADSTOM DE LIMA DONOLA E OUTRO(S)
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
EMBARGADO : L B
ADVOGADOS : ELSEIR VIEIRA ROCHA
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S)
MARIA CELINA GORDILHO E OUTRO(S)
PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência não são cabíveis para discutir a correta aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, pois cada hipótese submetida a julgamento envolve o exame de peculiaridades distintas.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando o acórdão recorrido conhece do recurso e adentra o mérito e o paradigma não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que tenha ocorrido no julgamento do recurso especial.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dele conhecer para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.118.937 - DF
(2009/0110183-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : M A G
ADVOGADOS : DANILO PRUDENTE LIMA E OUTRO(S)
GLADSTOM DE LIMA DONOLA E OUTRO(S)
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
EMBARGADO : L B
ADVOGADOS : ELSEIR VIEIRA ROCHA
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S)
MARIA CELINA GORDILHO E OUTRO(S)
PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração interpostos por M. A. G. a decisão que inadmitiu embargos de divergência em recurso especial nos termos da ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. FINALIDADE DO RECURSO.

1. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando o acórdão recorrido conhece do recurso e adentra o mérito e o paradigma não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

2. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que tenha ocorrido no julgamento do recurso especial.

3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente."

Alega a parte embargante que a decisão embargada baseou-se em premissa fática equivocada, pois "não se está simplesmente a discutir o equívoco quanto à aplicação da regra no caso concreto, mas a demonstrar a existência de divergência quanto à própria regra, qual seja a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, em face do óbice contido na Súmula 07, dessa Corte de Justiça".

Impugnação aos embargos de declaração às fls. 684/687 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.118.937 - DF
(2009/0110183-8)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência não são cabíveis para discutir a correta aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, pois cada hipótese submetida a julgamento envolve o exame de peculiaridades distintas.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando o acórdão recorrido conhece do recurso e adentra o mérito e o paradigma não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que tenha ocorrido no julgamento do recurso especial.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios às decisões monocráticas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de alterar a decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

A parte opôs embargos de divergência por entender que, no caso em exame, do recurso especial que deu origem aos embargos infringentes não se deveria ter conhecido. Assim, apresentou acórdão paradigma que não conheceu do recurso especial em face do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à existência de divergência relativa à admissibilidade de recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impropriedade de discussão, em embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, pois cada hipótese colocada a julgamento envolve o exame de peculiaridades distintas.

2. A ausência de similitude fática entre os arestos postos em confronto impede o conhecimento dos embargos de divergência.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp n. 1.189.308/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 25/5/2015.)

A aplicação da Súmula n. 7/STJ em cada caso concreto aponta para a análise de peculiaridades distintas, tais como a forma de exposição da premissa fática no acórdão recorrido e a fundamentação recursal voltada à alteração dessa premissa. Em razão disso, os embargos de divergência não são cabíveis para discutir a correta aplicação da regra técnica de admissibilidade.

Por fim, ressalto que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental para dele conhecer e negar-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0110183-8 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EResp 1.118.937 /
DF

Números Origem: 20020110607928 20040110970996 20050110347075 20050110607928
20080070110034 200802127287

EM MESA

JULGADO: 09/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : M A G
ADVOGADOS : GLADSTOM DE LIMA DONOLA E OUTRO(S)
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
DANILO PRUDENTE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : L B
ADVOGADOS : ELSEIR VIEIRA ROCHA
PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIA CELINA GORDILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M A G
ADVOGADOS : GLADSTOM DE LIMA DONOLA E OUTRO(S)
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
DANILO PRUDENTE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : L B
ADVOGADOS : ELSEIR VIEIRA ROCHA
PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S)
MARIA CELINA GORDILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e dele conheceu para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.